

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.327, DE 2001

(Apenso o PL nº 4.051, de 2001)

Isenta do Imposto de Renda os valores recebidos a título de salário-educação e salário-maternidade.

Autor: SENADO FEDERAL.

Relator: Deputado Rubens Pereira Júnior.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, da lavra do ilustre Senador Carlos Bezerra, que propõe a instituição de isenção do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza sobre os rendimentos recebidos a título de salário-educação e salário-maternidade.

Aprovado no Senado Federal, o Projeto foi encaminhado à Câmara dos Deputados, para revisão. Na Casa Revisora, à proposição foi apensado o Projeto de Lei nº 4.051, de 2001, de autoria do eminentíssimo Deputado José Carlos Coutinho e de teor idêntico ao da proposta principal.

Ao apreciar as proposições, a Comissão de Finanças e Tributação (CFT) resolveu aprovar-as, na forma do substitutivo, em que limitou a isenção aos rendimentos relativos ao salário-maternidade.

O feito veio, então, a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania para exame dos aspectos constitucional, jurídico, regimental e de técnica legislativa.

Anteriormente à nossa designação como Relator, foi apresentado Parecer nesta Comissão pelo ilustre Deputado Maurício Quintella Lessa. Esse texto, entretanto, não foi analisado pela CCJC antes do término da última legislatura.

Entendemos que o texto oferecido pelo nobre Parlamentar trata adequadamente de todos os aspectos dos Projetos que devam ser analisados por este Colegiado. Dessa forma, reconhecendo a qualidade do trabalho, aproveitamos o texto anteriormente elaborado para basear nosso Parecer sobre a matéria, apresentado a seguir.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO

Cabe a esta Comissão, conforme o artigo 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a análise dos aspectos constitucional, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas Comissões.

O Projeto de Lei em análise visa isentar do imposto de renda pessoa física – IRPF, o salário-educação e o salário maternidade. Apenas à proposição está o Projeto nº 4.051, de 2001, com idêntico conteúdo.

Em relação à constitucionalidade dos Projetos em análise, entendemos terem sido obedecidas as normas relativas à competência legislativa da União (CF, art. 24, I), à atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (CF, art. 48, I), à legitimidade da iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, **caput**), e à espécie legislativa utilizada (CF, art. 150, §6º).

A iniciativa está de acordo com o disposto no § 6º do art. 150 da Constituição Federal, pois regula exclusivamente a concessão de isenção para os casos elencados, além de não desrespeitar o inciso III, do art. 151, da Carta Magna, vez que o Imposto de Renda está inserido na competência tributária da União. Ademais, vale ressaltar que as proposições, ao valorizarem a maternidade e a educação, encontram-se de acordo com dois princípios norteadores de nossa Lei Maior.

Os textos também se encontram em conformidade com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre a

elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona”.

Todavia, a fim de preservar a juridicidade das propostas apresentadas, concordamos com a alteração realizada pelo substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação - CFT.

Aquela Comissão apresentou Substitutivo aos projetos supracitados por constatar que não há mais a possibilidade de pagamentos do salário-educação para o trabalhador. Por essa razão, a CFT retirou do texto a isenção concedida a essa rubrica. É oportuna, portanto, a correção realizada, pois evita a aprovação por esta Casa de iniciativa juridicamente inviável, que isenta do Imposto de Renda verba inexistente.

Há, todavia, alguns reparos a serem feitos na redação do Substitutivo. A numeração do inciso XXI incluído no **caput** do art. 6º da Lei nº 7.713/1988 deve ser alterada, pois, após a apresentação do Parecer pela CFT, outros incisos foram acrescentados ao artigo. Durante esse período, foi também incluído um parágrafo único, tornando-se obrigatória a adição de uma linha pontilhada ao final do texto para evitar a revogação do referido dispositivo. Da mesma forma, verifica-se que há a omissão de linha pontilhada após o **caput** do art. 6º. Por isso, apresentamos subemenda ao Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação a fim de adequá-lo à técnica legislativa.

Em face de todo o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nº 5.327, de 2001, e nº 4.051, de 2001, na forma do Substitutivo apresentado pela Comissão de Finanças e Tributação – CFT com a subemenda apresentada pelo Relator nesta Comissão.

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 2017.

Deputado Rubens Pereira Júnior
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.327, DE 2001

(Apenso o PL nº 4.051, de 2001)

Isenta do Imposto de Renda os valores recebidos a título de salário-educação e salário-maternidade.

SUBEMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 1º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.327, de 2001, apresentado pela Comissão de Finanças e Tributação a seguinte redação:

“Art. 1º O **caput** do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

Art. 6º.....

.....
XXIV — os rendimentos decorrentes do salário-maternidade de que trata o art. 71 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

.....” (NR)

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 2017.

Deputado Rubens Pereira Júnior
Relator